

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2020

Apensados: PL nº 1.031/2020 e PL nº 848/2021

Cria o Programa de Renda Básica Emergencial; altera a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o prazo de recebimento do seguro-desemprego, propõe o tabelamento de preços de equipamentos de proteção individual e utilizados para o controle da transmissão do Covid-19 e dá outras providências.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relatora: Deputada VIVI REIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Fernanda Melchionna em conjunto com outros parlamentes, visa a criação de programa de renda básica emergencial, com a finalidade de garantir renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive aquelas cujo principal rendimento seja proveniente do trabalho informal, assim como assegurar condições mínimas para dignidade humana em casos de calamidade pública ou de situações emergenciais.

Prevê-se o pagamento do referido benefício desde o início da calamidade pública ou emergência até, no mínimo, um mês após o fim da situação que deu origem ao pagamento. Para fins de elegibilidade, são consideradas famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo *per capita*; e aquelas com renda familiar mensal total de até três salários-mínimos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216057919500>



Ademais, a proposição em tela apresenta definições sobre família; renda familiar mensal; casos de calamidade pública ou situação de emergência. Igualmente, são expostas as formas de pagamento do benefício, fonte de custeio, responsabilidades pela gestão e execução, assim como são indicados aspectos a serem regulamentados pelo Poder Executivo Federal. Prevê-se, também, que será de acesso público a relação de beneficiários e dos respectivos benefícios, bem como a obrigação de ressarcimento de benefícios recebidos indevidamente.

A proposta em destaque ainda proíbe a suspensão, em caso de inadimplência, do fornecimento de energia elétrica e de água por parte das empresas responsáveis pela sua distribuição nos estados, municípios e no Distrito Federal, durante o período de calamidade pública e de emergência, até, no mínimo, um mês após o fim dessa situação. Nesse caso, eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o referido período serão automaticamente parcelados por um período mínimo de trinta e seis meses, sem incidência de multa, juros e correção monetária.

Da mesma forma, a proposta suspende a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das prestações de quitação dos imóveis residenciais durante esse período, assim como todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais, que poderão ser excepcionalmente permitidos em caso de risco de vida decorrente de desabamento ou catástrofe natural.

O Projeto de Lei propõe alteração da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incorporar dispositivo que prevê, em caráter excepcional, a suspensão do prazo previsto no art. 4º daquela lei, que limita o período de recebimento do seguro-desemprego por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, durante o período referente à situação de calamidade pública ou emergência decorrentes de eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e de outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação.



Por fim, estabelece-se a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do Covid-19, bem como produtos e insumos relacionados a prevenção e tratamento desta epidemia, até o encerramento da emergência em saúde pública.

Na justificação, os autores argumentam que dados da Síntese de Indicadores Sociais de 2016, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, indicam que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, assim como reproduz desigualdades sociais em diversas dimensões, como raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

Em 2019, a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, elevando, por consequência, o quantitativo de trabalhadores sem acesso a mecanismos de proteção social associados à formalização laboral, como direitos previdenciários. Esse cenário se torna mais ameaçador quando se observa o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e de extrema pobreza entre 2014 e 2017, que atingiu 21% da população brasileira, de acordo com Relatório do Banco Mundial. Esse incremento se refletiu no aumento da demanda para inclusão de cerca de 1,5 milhão de famílias no Programa Bolsa Família.

Com efeito, a grave crise humanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus teve consequências ainda mais devastadoras na proteção mais desassistidos, que já sofriam os efeitos da crise econômica que assola o país. Faz-se premente, por conseguinte, a adoção, pelo Estado brasileiro, de medidas para maior apoio aos cidadãos em situação de vulnerabilidade, como as propostas no Projeto de Lei, para que possam vivenciar esse período de emergência sanitária com o mínimo de dignidade, mas que também possam ser adotadas na ocorrência de outras situações emergenciais ou de calamidade pública.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.031, de 2020, de autoria do nobre Deputado José Guimarães e outros parlamentares, que



apresenta vários dispositivos similares ao PL nº 698, de 2020. Igualmente, propõe-se a instituição de transferência de renda, denominada Renda Cidadã Emergencial, destinada a famílias urbanas e rurais em condição de vulnerabilidade social. Também são apresentadas definições sobre família; renda familiar mensal; renda familiar *per capita*; família em situação de vulnerabilidade social; casos de calamidade pública ou situação de emergência.

A proposta em tela dispõe que as famílias em condição de vulnerabilidade social terão direito a benefício mensal *per capita* de R\$ 300,00 nos casos de calamidade pública ou de emergência declaradas. Mas o benefício mínimo pago a cada família não poderá ser inferior a um salário mínimo e o benefício máximo será limitado a dois salários mínimos. Será pago a partir da data do requerimento até um mês após a data em que for declarado pelo Ministério da Saúde o fim do estado de emergência, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 2020.

Fica vedado o recebimento do benefício por mais de dois membros da mesma família e por aqueles que tenham patrimônio acima de trezentos mil reais, excluído o imóvel que seja considerado bem de família. A aferição da renda familiar será feita pelo Cadastro Único ou, para os que não estiverem inscritos nesse instrumento, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos de caráter autodeclaratório, nos termos de regulamento.

Preveem-se, ainda, os rendimentos derivados de programas sociais que devem ser excluídos do cálculo da renda *per capita* familiar, quais sejam, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; Programa Nacional de Inclusão do Jovem – Pró-Jovem; Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.



Além disso, são definidas as situações em que o benefício será cessado, a fonte de custeio, a forma de pagamento e responsabilidades pela gestão e execução do Programa. Da mesma forma que na proposição principal, há previsão de acesso público à relação de beneficiários e respectivos benefícios, bem como de ressarcimento de valores recebidos indevidamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

A proposição também institui o “Programa de Renda Cidadã Emergencial para o Microempreendedor Individual” (RBEM). O benefício mensal, no valor de um salário mínimo a ser pago pela União desde o início das situações de calamidade pública ou de emergência até, no mínimo, um mês após o fim da situação, será devido a todo microempreendedor individual que teve o seu cadastro ativo em algum momento nos últimos 12 meses.

Ao final, o PL nº 1.031, de 2020, propõe a mesma alteração do PL nº 698, de 2020, à Lei nº 7.998, de 1990, que passa a vigorar acrescida do art. 30-A, que suspende os prazos ora vigentes que limitam o recebimento do seguro-desemprego de três a cinco meses, durante o período referente à situação de calamidade pública ou emergência decorrentes de eventos que levem à decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação.

As proposições em destaque foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e ao regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



situações de calamidade pública ou emergência. Não são propostas medidas para serem implementadas somente no combate aos efeitos socioeconômicos da pandemia do novo coronavírus, mas medidas que poderão ser acionadas quando se fizerem necessárias em casos de emergência ou calamidade, de forma a evitar desgastes políticos, omissões e desamparo das pessoas que precisam do apoio estatal em períodos de crise. Em síntese, o Estado brasileiro passa a exercer sua função precípua, que é a garantia da vida e do bem-estar de todos os brasileiros, especialmente dos mais vulneráveis.

Tanto a instituição de benefícios financeiros que permitam uma existência digna quanto o tabelamento de preços de produtos essenciais e a suspensão de cumprimento de obrigações de pagar que se mostram momentaneamente impossíveis para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica decorrente de situações excepcionais contribuirão para o cumprimento de um dos fundamentos da República brasileira, qual seja, a dignidade da pessoa humana, assim como para a consecução dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, do desenvolvimento nacional e da erradicação da pobreza e marginalização e da redução das desigualdades sociais.

Entendemos que as duas proposições em análise se complementam e são oportunas e viáveis para enfrentar, com justiça social, situações de crise como a que ora enfrentamos.

Isso posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n° 698, de 2020, nº 1.031, de 2020 e nº 848, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 698 E Nº 1.031, DE 2020 E Nº 848, DE 2021

Cria o Programa de Renda Básica Emergencial; altera a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o prazo de recebimento do seguro-desemprego, estabelece a obrigatoriedade do tabelamento de preços de equipamentos de proteção individual e utilizados para o controle da transmissão do Covid-19 e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Renda Básica Emergencial, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal, e de garantias mínimas para a dignidade humana em casos de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 2º Terão direito a benefício mensal de um salário mínimo as famílias em condição de vulnerabilidade social nos casos de calamidade pública ou de emergência, conforme disposto no art. 3º.

§ 1º O benefício previsto nessa Lei será pago desde o início da situação de calamidade pública ou emergência até, no mínimo, um mês após o fim da situação.

§ 2º O benefício que trata o artigo 3º desta lei será cessado quando:

I - a renda per capita mensal familiar ou a renda mensal familiar total ultrapassarem o limite previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 3º desta Lei;



II - o beneficiário tiver deferido benefício previdenciário ou assistencial de natureza permanente;

III - o beneficiário celebrar contrato de trabalho; ou

IV - for apurada irregularidade, nas informações constantes de CadÚnico ou de outras informações prestadas nos termos do artigo 4º, que descaracterizem os requisitos previstos para a concessão do auxílio emergencial.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita: a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social: as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que:

a) possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou

b) possuam renda familiar mensal total de até três salários mínimos

V – casos de calamidade pública ou situação de emergência:

a) eventos que levem à decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

b) outros eventos que resultem na decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação.



Art. 4º O benefício financeiro previsto no art. 2º será pago mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

Parágrafo único. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; ou
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6º As despesas do Programa de Renda Básica Emergencial correrão à conta das dotações destinadas através de crédito extraordinário.

Art. 7º A execução e a gestão do Programa de Renda Básica Emergencial são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 8º A União transferirá obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa de Renda Básica Emergencial, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Renda Básica Emergencial, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal;

e



III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa de Renda Básica Emergencial pelos entes federados.

Art. 9º Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 10 Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Básica Emergencial.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 11 Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida indevidamente o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizando-se de qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter-se como beneficiário do Programa de Renda Básica Emergencial.

Parágrafo único. Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 12 Fica proibida a suspensão, em caso de inadimplência, do fornecimento de energia elétrica e de água por parte das empresas responsáveis pela sua distribuição nos estados, municípios e no Distrito Federal, durante o período temporal previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei, serão parcelados, automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.

Art. 13 Ficam suspensas a aplicação e cobrança de multas contratuais e juros de mora em casos de não pagamento de aluguel ou das



prestações de financiamento dos imóveis residenciais durante período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 14 Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais de imóveis residenciais, durante o período previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de risco de vida decorrente de desabamento ou catástrofe natural, será permitido a execução dos mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais.

Art. 15. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A Em caráter excepcional, fica suspenso o prazo previsto no art. 4º, que limita o período de recebimento do seguro-desemprego por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, durante o período referente à situação de calamidade pública ou emergência decorrentes de:

I - eventos que levem a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

II - outros eventos que levem a decretação de emergência, calamidade pública ou afins, pelo Poder Executivo de qualquer das esferas da federação”.

Art. 16 Estabelece-se a obrigatoriedade do tabelamento de preços dos equipamentos de proteção individual utilizados para o controle da transmissão do Covid19, bem como produtos e insumos relacionados a prevenção e tratamento desta epidemia, até o encerramento da emergência em saúde pública, conforme definido no inciso IV do art. 3º

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
Relatora

